



Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul

AUTO DE INFRAÇÃO - AI	
1. ÓRGÃO FISCALIZADOR	AI Nº: 001-AGERST/2023
NOME: AGERST – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul	
ENDEREÇO: Rua João Pessoa nº815	
TELEFONE: ( 51) 2107-4166	CNPJ: 28.612.996/0001-05
EMAIL: agerst@santacruz.rs.gov.br	
2. PRESTADOR DE SERVIÇO DELEGADO	
NOME: CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento	
ENDEREÇO: Rua Caldas Júnior, nº 120, 18º andar, Porto Alegre	
TELEFONE: 999845156	CNPJ: 92.802.784/01-9
EMAIL:bruno.barreto@corsan.com.br	
CONTRATO/PREFIXO: CP nº 269	
3. DESCRIÇÃO DO(s) ATO(S) E FATO(S) APURADO(S):	
Processo Administrativo Punitivo nº2022/175	
Data: 21/11/2022	
Termo de Notificação nº 106/2022	
O presente Processo Administrativo Punitivo nº 175/AGERSTt/2022 foi instaurado na data de 21/11/2022, extraído do Processo Administrativo 03/AGERST/2019, que visa à realização de fiscalização por monitoramento.	
Em diligência "in loco", o signatário, em ronda de fiscalização, identificou, na data de 26 de setembro de 2022, não-conformidade (realização colocação nova de tubulação em meio à via pública sem a realização das obras de recuperação da via), tudo consubstanciado através dos Termos de Vistorias 156/Agerst/2022 (fls. 03), 168/Agerst/2022 (fls 8) e relatórios fotográficos (fls 4 e 9).	
Neste contexto, fora expedido Termo de Notificação nº 106/2022 (fls.10 e 11 ), fixando o prazo de 10 (dez) dias corridos para a realização dos reparos e 15 (quinze) para apresentação de defesa prévia.	
Tal fato fora noticiado à Corsan através de E-mail datado de 27/10/2022, e a Corsan Confirmou recebimento no dia 27/10/2022. (fl.12 ).	
A Corsan apresentou resposta através do Ofício 1.002/2022-SUPRIN/DP (fls.13/14) informando que o a pavimentação asfáltica se encontra-se em andamento, com percentual de conclusão de aproximadamente 60%. As dificuldades operacionais com o fornecimento de massa asfáltica pelos fornecedores viáveis localmente.	
Nos termos da Resolução nº 21, de 23 de outubro de 2019, constitui infração de natureza média (Grupo 2):	
Art. 8º É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de	

advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

[...]

XX – executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos.

Neste contexto, o Contrato de Programa nº 269 estabelece:

Cláusula Vigésima Segunda – A CORSAN se obriga a:

[...]

XXIII – Efetuar a recomposição da pavimentação removida nas vias em consequência de intervenções nas redes de distribuição de água ou coleta de esgoto, com alta qualidade no prazo de:

- a) 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da finalização do serviço, para obras novas com PMF (asfalto frio), provisoriamente;
- b) 10 (dez) dias úteis, contados a partir da finalização do serviço de obras de reparos, com PMF (asfalto frio), provisoriamente; e
- c) 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da finalização do serviço, para obras novas e reparos com recomposição em CBUQ. Todas as recomposições feitas com PMF (asfalto frio) serão em caráter provisório, devendo, nos prazos elencados neste artigo, receber CBUQ (asfalto quente).

A não conformidade ora apurada foi identificada na Rua Carlos Hoppe, cujo calçamento é de asfáltica, ou seja, seu reparo advém da mera reposição e compactação dos mesmos.

Foi emitido uma notificação para recuperação da via no prazo de 10 (dez) dias corridos e apresentação de defesa prévia em 15 (quinze dias) corridos, optando a notificada por silenciar quanto ao porquê de as

ações de correção terem **ocorrido 54 (cinquenta e quatro) dias após a constatação do fato:**

**26/09/2022 a 18/11/2022 (Ofício 1.025/2022- SUPRIN/DP, datado em 18/11/2022 fls 27,28 e 29 .**

O prazo concedido no Termo de Notificação para apresentação de defesa prévia findou na data de 11/11/2022.

Neste contexto, assim dispõe a Resolução nº 22/2019:

Art. 33 Dar-se-á a abertura ao processo administrativo punitivo, o qual seguirá, no que couber, os mesmos moldes previstos no art. 5º desta Resolução, nos casos em que houver previsão de aplicação de sanções regulatórias, constatadas pelos Fiscais ou pelo Conselho Diretor, lavrando-se, pela autoridade competente, o auto de infração, quando verificadas as seguintes hipóteses:

- I – ausência de manifestação tempestiva da interessada, uma vez regularmente cientificado;
- II – comprovação das não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização;
- III – descumprimento das determinações da Agerst e/ou não regularização das não conformidades nos prazos estabelecidos;
- IV – insuficiência das alegações apresentadas na Defesa Prévia pela interessada;
- V – reconhecimento, tácito ou expresso, das não conformidades após pedido de esclarecimentos e obedecidos os prazos legais; ou
- VI – demais hipóteses previstas em lei ou em resoluções da AGERTS.

Portanto, repto o reconhecimento da não conformidade identificada por parte da CORSAN.

No tocante à aplicação de penalidade, dispõe a Resolução nº 021, de outubro de 2019.

Art. 10. A penalidade de advertência poderá ser imposta pela AGERTS desde que no ano anterior não exista sanção de mesma natureza.

[...]

Art. 13. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - Primeiramente, proceder-se-á a fixação da pena-base;

II – Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Art. 14. A pena-base, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a gravidade da não conformidade/infração, da seguinte forma:

I – 0,1% (zero vírgula um por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1, por infração;

II – 0,2 % (zero vírgula dois por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2, limitado, por infração; e

III – 0,3 % (zero vírgula três por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza alta, correspondente ao Grupo 3, por infração.

Art. 15. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

II - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente;

III - ter o prestador de serviços agido com dolo.

Art. 16. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II - ter o prestador de serviços comunicado a AGERST, voluntariamente, a ocorrência da infração; e

III - a ocorrência de equívoco justificável na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes a infração, claramente demonstrado em processo.

Quanto a fixação da pena-base, conforme acima demonstrado, trata-se de infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de advertência ou multa (Art. 8º, inciso XX, Resolução nº 21/2019).

Nos termos do Processo Administrativo Punitivo 144/AGERST/2022, restou aplicada penalidade de advertência pela ocorrência de não conformidade de natureza “não realização de reparos em vias públicas no prazo fixado pela AGERST” na data de 01/08/2022, conforme Termo de Vistoria nº 096/2022, decisão final publicada na data de 08 de fevereiro de 2023.

Logo, a presente não conformidade não admite a aplicação de advertência à luz do Art. 10, da Resolução nº 021, de outubro de 2019, uma vez que já fora aplicada tal sanção em razão de não conformidade da mesma natureza nos últimos 12 (doze) meses.

Assim, viável a aplicação da penalidade de multa a qual deverá corresponder a 0,2 % (zero vírgula dois por cento) incidente sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, nos termos do Art. 14, II, da Resolução 21/2019.

A infração ocorreu no mês de setembro de 2022, cuja a arrecadação da Corsan importou em R\$ 6.454.535,08( seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos) conforme e-mail enviado pela Corsan para o e-mail da [fiscalizacao.agerst@santacruz.rs.gov.br](mailto:fiscalizacao.agerst@santacruz.rs.gov.br) no dia 09 de novembro de 2022

Não averíguo nenhuma circunstância atenuante, tampouco agravante.

**Portanto, fixa-se a penalidade de multa em R\$ 12.909,07 ( doze mil, novecentos e nove reais e sete centavos).**

#### **4. DISPOSITIVO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL INFRINGIDO E PENALIDADE**

##### **Resolução Agerst nº 021, de 23 de outubro de 2019**

Art. 8º É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita a penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

**XX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos;**

Art. 9º É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita a penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

**XXII - cumprir qualquer determinação da AGERST, na forma e no prazo estabelecido.**

Art. 11. A multa deverá observar o percentual máximo definido no contrato de programa ou, nos casos omissos, os percentuais e valores estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. As transgressões que não forem corrigidas no prazo estabelecido pela Agência Reguladora serão acrescidas de multa diária no valor correspondente a 3,33% do valor da multa atribuída ao Grupo 3, por dia de atraso, aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

Art. 14. A pena-base, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a gravidade da não conformidade/infração, da seguinte forma:

I – 0,1% (zero vírgula um por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1, por infração;

II – 0,2 % (zero vírgula dois por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2, limitado, por infração; e

III – 0,3 % (zero vírgula três por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza alta, correspondente ao Grupo 3, por infração.

Ante o exposto, lavro Auto de infração pela não-conformidade especificada art. 8º, XX da Resolução nº 21/2019, em observância ao art. 33, V da Resolução 22/ 2019, para aplicação fixa-se a penalidade de multa em R\$ 12.909,07 (doze mil, novecentos e nove reais e sete centavos). ( Art. 14º,II,da Resolução nº21/2019.

**5. PRAZOS:**

Fica a Corsan ciente de que poderá apresentar Recurso Administrativo pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do protocolo de recebimento.

**6. INSTRUÇÕES:**

O valor da multa deverá ser recolhido ao fundo Municipal de Gestão Compartilhada nos termos do CP 269/2014 com remessa de comprovante à Agerst;

Eventual Recurso Administrativo deverá ser enviado em via digitalizada ao e-mail [agerst@santacruz.rs.gov.br](mailto:agerst@santacruz.rs.gov.br)

A interposição de recurso suspende o prazo para o pagamento da multa até ulterior decisão do Conselho Diretor através de liberação.

**7. REPRESENTANTE DO FISCALIZADO**

Bruno Barbosa Barreto, conforme Ofício 007/2021-US 178 SCS (arquivado à fl. 531 do Processo Administrativo 03/Agerst/2019).

**8. OBSERVAÇÕES GERAIS**

O presente Auto de Infração segue em via digitalizada ao e-mail "[bruno.barreto@corsan.com.br](mailto:bruno.barreto@corsan.com.br)", conforme Termo de Notificação nº 01/2019 e Ofício 007/2021-US 178 SCS (arquivado às fls. 531 do Processo Administrativo 03/Agerst/2019).

**9. REPRESENTANTE(S) DO ÓRGÃO FISCALIZADOR:**

NOME(S) Claudiomiro de Oliveira Flores	CARGO/FUNÇÃO: Fiscal
Data: 10 de fevereiro de 2023	Ass: Claudiomiro de Oliveira Flores Fiscal/AGERST

Ass.: \_\_\_\_\_